

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 3º do art. 473 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 473 tem a seguinte redação:

Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

(...)

§ 3º. Essa suspensão não pode importar sacrifício excessivo ao contratante que pretende realizar a rescisão.

Empresas como instituições de pagamento e fintechs operam em contratos dinâmicos e de longo prazo, muitas vezes com investimentos significativos em tecnologia e infraestrutura.

A incerteza sobre os critérios para caracterizar o "sacrifício excessivo" pode desincentivar investimentos e prejudicar a inovação no setor.

O próprio texto do Projeto já traz garantias para a parte que realizou investimentos consideráveis:

§1º: Exige prazo compatível para que o investimento feito não seja perdido abruptamente.

§2º: Determina que a suspensão da rescisão unilateral considere um período razoável para recuperação dos custos estritamente necessários.



Por esse motivo, sugerimos a exclusão do § 3º para afastar a subjetividade do prazo necessário para a extinção de contratos e prejudicando a previsibilidade nos negócios

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)

